

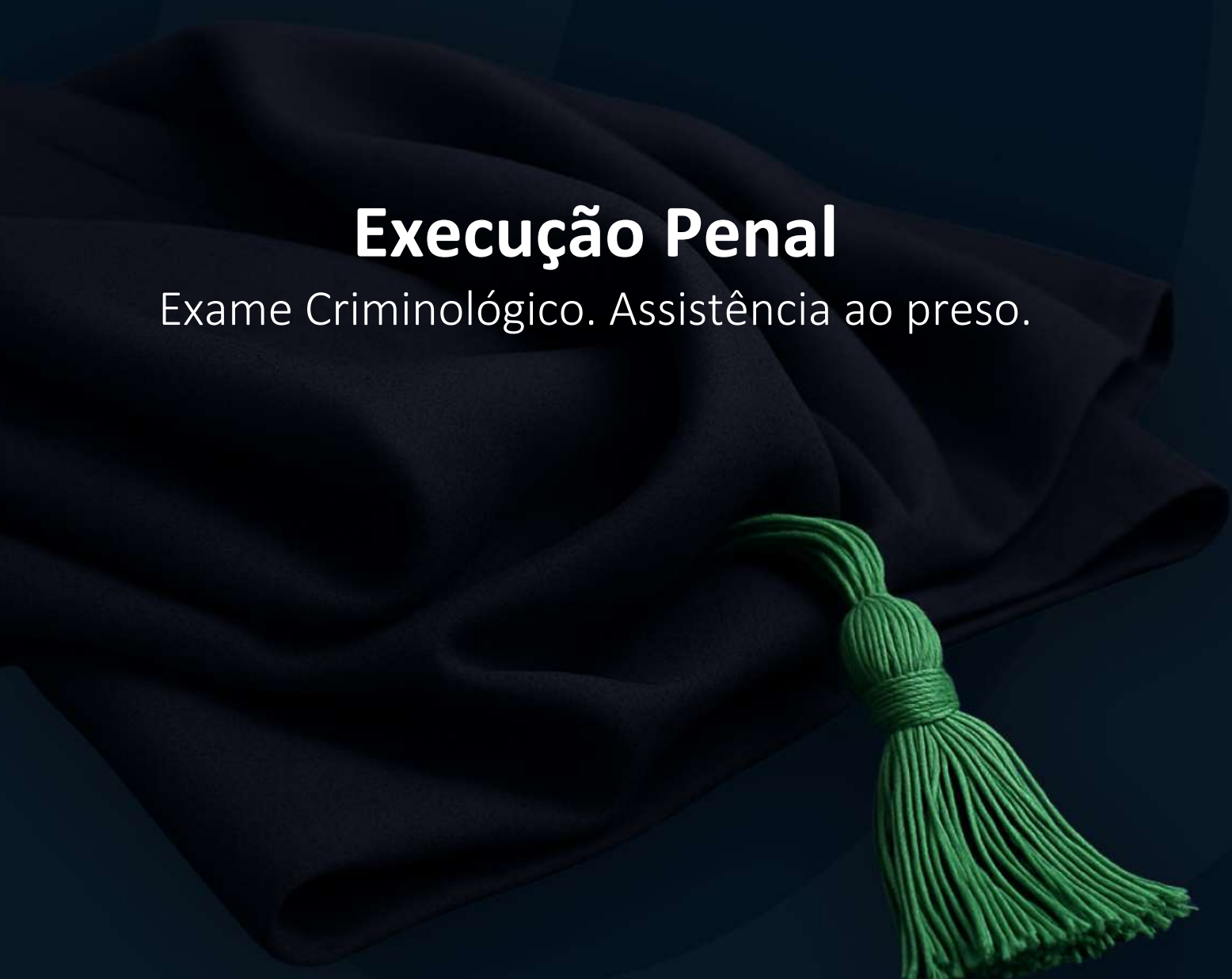
EXTENSIVO

**DEFENSORIA
PÚBLICA ESTADUAL**

 **TURMA 2026**

Execução Penal

Exame Criminológico. Assistência ao preso.





Sumário

EXECUÇÃO PENAL	3
1. EXAME CRIMINOLÓGICO: O QUE DEVEMOS SABER?.....	3
2. EXECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVA REDUTORA DE DANOS	15
3. ASSISTÊNCIA	17
3.1 Assistência material	19
3.2 Assistência à saúde	21
3.3 Assistência jurídica.....	23
3.4 Assistência educacional	27
3.5 Assistência social	28
3.6 Assistência religiosa	29
3.7 Assistência ao egresso	30



EXECUÇÃO PENAL

1. EXAME CRIMINOLÓGICO: O QUE DEVEMOS SABER?

Fala, meus amigos, muita atenção aqui.

Sobre exame criminológico vocês precisam saber que a Lei nº 10.792/2003 havia alterado a redação do art. 112, *caput*, e §2º, da LEP, **retirando do nosso ordenamento** a antiga exigência do exame criminológico, tanto para **progressão**, quanto para **livramento condicional**.

Isto é, a partir da Lei de Execução Penal e de alterações subsequentes, especialmente com a Lei nº 10.792 de 2003, o exame criminológico **deixou de ser um requisito obrigatório automático para a progressão de regime**. Desde então, ele vinha sendo exigido apenas quando necessário para avaliar circunstâncias específicas de um caso, a critério da autoridade judiciária competente. Isso significava que o juiz poderia solicitar o exame criminológico como uma forma de obter mais informações sobre a personalidade e a conduta do detento, se considerasse que os documentos padrão do processo eram insuficientes para a decisão.

A doutrina esclarece justamente isso:

*“A partir da constatação de que o referido exame, sem validação científica, **tinha função meramente protelatória no processo de execução, a Lei nº 10.791/2003 revogou a previsão de sua realização como condicionante à progressão**. Isso não impediu, contudo, que os juízes continuassem a demandar a perícia, o que acabou por ser admitido pelo STF, mesmo sem previsão legal, ao editar a Súmula Vinculante nº 26, que afirma que é possível a requisição do exame, mas apenas em casos excepcionais, mediante fundamentação concreta e idônea”.*³⁹

O próprio Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução nº 12 sobre a atuação de psicólogos nas prisões, que vedava aos profissionais a “elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente”.

Todavia, isso foi alterado recentemente com a **Lei nº 14.843/2024**, que volta a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime.

A **Lei nº 14.843/2024** alterou o §1º ao art. 112 e o inciso II do art. 114 da LEP, passando a prever expressamente a necessidade de exame criminológico obrigatório para fins de **progressão de regime**:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de](#)

³⁹ Texto: O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>. Autores: Sérgio Salomão Shecaira, Bruno e Camila Galvão Tourinho.



2019) (Vigência)

[...]

~~§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.~~ (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.~~ (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I- estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

~~II- apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.~~

II- apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

Trata-se de uma novidade legislativa diante de um cenário em que há um exacerbado conservadorismo e punitivismo tanto do Congresso como da própria sociedade. O problema da criminalidade e da violência não será solucionado com o endurecimento das normas de execução penal e com a relativização de direitos.

Sobre o tema, Sérgio Salomão Shecaira, Bruno e Camila Galvão Tourinho já relavam que *“a imposição de exame em todos os casos terá como consequência um ainda maior atraso em sua realização, somado ao completo comprometimento das equipes técnicas prisionais, já escassas, para a realização de perícias pseudocientíficas. Nesse passo, psicólogos e assistentes sociais, que deveriam atuar na atenção psicossocial e reinserção comunitária, passarão a realizar tão-somente uma atividade meramente protelatória, contrária aos parâmetros científicos de suas profissões. Profissionais da Psicologia e do Serviço Social são colocados na função polícial de tentar, de forma bastante arbitrária, prospectar traços de personalidade ou elementos biográficos para relatar ao juiz e possivelmente obstar a progressão, o que quebra a relação de confiança que deve ser dada para o atendimento psicossocial, aprofundando a marginalização e dificultando a reintegração comunitária”.* (GRIFOS NOSSOS).⁴⁰

⁴⁰ Texto: O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>. Autores: Sérgio Salomão Shecaira, Bruno e Camila Galvão Tourinho.



Cuidado, ainda, com o enunciado 26 da Súmula Vinculante:

SÚMULA VINCULANTE Nº 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, **de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.**

O STJ também editou o **enunciado 439 de Súmula:**

SÚMULA 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Esses dois entendimentos sumulados basicamente diziam que, excepcionalmente, poderia ser realizado exame criminológico, diante do caso concreto. Porém, com a **Lei nº 14.843/2024** vimos que passa a ser obrigatório o exame criminológico para fins de progressão, inclusive dos processos de execução penal em curso (***aplicando-se o princípio da imediatidade***). Provavelmente, na prática, os juízos da Execução Penal continuarão a deferir a progressão mesmo sem exame criminológico, porque muitos apenados já estarão com o prazo vencido e as penitenciárias sem equipe suficiente para a realização do exame.

IMPORTANTE: O resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 895.107-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/5/2024 (Info 811).⁴¹

#APROFUNDARDP: BENEFÍCIO OU DIREITO SUBJETIVO?

Apenas para tornar nosso estudo ainda mais específico, saibam que examinadores em provas abertas de **Defensoria Pública** não gostam da expressão “**benefício**”, pois soa como algo de uma grande margem de discricionariedade. Portanto, não se deve falar, por exemplo, que “*cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, o apenado tem direito ao benefício da progressão*”. Na verdade, cumpridos os requisitos, o juiz não pode negar, porque é um **direito** subjetivo e não um benefício, tá bom? **#RDPDICAS #VEMCOMAGENTE #AQUIÉDIRECIONADO**

A **6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** decidiu que a exigência de exame criminológico para a progressão de regime penal caracteriza *novatio legis in pejus* (lei nova mais severa que a anterior) e, portanto, **não se aplica aos presos condenados antes da publicação da Lei 14.843/2024**, que alterou o artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal. RHC 200.670. O relator comentou que, para as situações anteriores à edição da nova lei, **permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439 do STJ.**

⁴¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5736586058c1336221a695e83618b69d>>. Acesso em: 01/01/2025



JURISPRUDÊNCIA: A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ. STJ. 6ª Turma. RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 824).⁴²

CAIU NA DPE-RS-FCC-2018: “A gravidade abstrata do delito constitui fundamento idôneo para a determinação de realização de exame criminológico”.⁴³

SE LIGA NA JURIS: Não existe qualquer vício no fato de o exame criminológico não ter sido feito por médico psiquiatra. Além do psiquiatra, o STJ admite também a realização do exame criminológico por psicólogo ou assistente social:

A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 440208/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/10/2018.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 451804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018.⁴⁴

APROFUNDA RDP: CONSELHO DE PSICOLOGIA E EXAME CRIMINOLÓGICO

Como já vimos, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 12/2011, que veda o psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. Perfeito. Sabem o que aconteceu? O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra o **Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região**, requerendo, dentre outros pedidos, **a suspensão e a anulação da Resolução CFP 12/2011**. A juíza da 1ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) julgou procedente os pedidos de suspensão e nulidade da resolução.

Perceba que o próprio Conselho Federal de Psicologia não concorda com o exame criminológico, pelo fato dele ser baseado em elementos de **futurologia**, como “verificar se o réu não virá a delinquir”, por exemplo.

CAIU NA DPE-AP-FCC-2018: “A saída temporária depende da realização de exame criminológico que comprove que o sentenciado não irá fugir ou cometer novos delitos durante o gozo do benefício”.⁴⁵

Recentemente caiu na prova discursiva da DPE/ES (2024-FCC) uma questão sobre execução penal, que trazia a situação de um apenado com exame criminológico negativo (*essa prova foi realizada em 2024, no*

⁴² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9f2b49181d2539e79439f4c6a6716836>>. Acesso em: 24/06/2025

⁴³ **GAB: Errado.** Inclusive antes da Lei nº 14.843/2024, necessitava-se da gravidade concreta.

⁴⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O exame criminológico não precisa ser realizado, obrigatoriamente, por médico psiquiatra**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fef6f971605336724b5e6c0c12dc2534>>. Acesso em: 01/01/2025.

⁴⁵ **GAB: Errado.** O exame criminológico não está entre os requisitos para a saída temporária. Lembrando que os requisitos da saída temporária se encontram nos art. 122 a 125 da LEP.



entanto, antes da alteração da Lei nº 14.843/2024, no entanto, vale lembrar que a nova lei não torna obrigatório exame criminológico para fins de livramento condicional):

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 4
DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL (Valor: 10,00 pontos)

José Eduardo, atualmente em cumprimento de pena, foi atendido pela Defensoria Pública do Espírito Santo na Penitenciária Estadual de Vila Velha, em 10 de março de 2023. Ao analisar sua ficha processual, verificou-se que José cumpria pena de 05 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de roubo simples (art. 157, caput, do CP) e de 04 anos pela prática de dois delitos de furto simples (art. 155, caput, do CP). Em um dos crimes de furto, a condenação foi de 02 anos e 04 meses e no outro a pena foi de 01 ano e 08 meses, em regime inicial fechado, em razão do reconhecimento da reincidência em todos eles.

Durante o atendimento, o(a) defensor(a) público(a) identificou que o sentenciado estava preso desde o flagrante pelo delito de roubo, ocorrida em 20 de janeiro de 2018, cuja condenação se deu em setembro do mesmo ano, e os crimes de furto haviam sido praticados respectivamente em 10 de julho e 20 de novembro de 2017. No entanto, não foi identificada nenhuma prisão provisória pelos crimes de furto, sendo que as condenações definitivas referentes a esses delitos ocorreram no ano de 2019.

O histórico de cumprimento de pena do sentenciado apontava, ainda, que ele havia praticado quatro faltas disciplinares de natureza grave em 05 de outubro de 2018, 04 de abril de 2019, 19 de março de 2020 e 20 de janeiro de 2021, o que motivou o indeferimento de diversos pedidos de progressão de regime realizados anteriormente em seu favor.

Após orientações iniciais do(a) defensor(a) público(a) acerca do trâmite do processo de execução criminal e da atuação da instituição em sua defesa, o sentenciado reclamou que seu último exame criminológico havia sido negativo, em razão das faltas disciplinares anteriores, e que um novo laudo havia acabado de ser determinado pelo juízo da execução criminal. Por fim, mencionou também que havia sido aprovado em todas as cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) no ano de 2022 para certificação do ensino fundamental. No entanto, esclareceu que não havia frequentado a escola na unidade prisional nos últimos anos, em razão da ausência de vagas, e que havia estudado nesse período por conta própria.

Considerando a situação fática descrita na data em que o atendimento foi realizado pela Defensoria Pública, o que poderia ser demandado em favor do sentenciado? Considere a estratégia que melhor beneficie o preso e justifique fundamentadamente sua resposta.

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

No espelho da questão, a banca exigiu, como tese subsidiária à questão, o pedido de livramento condicional, sem a realização do exame criminológico, conforme entendimento sumulado do STJ:

d. Subsidiariamente, pedir livramento condicional, sem a realização do exame criminológico, com base no art. 83, inc. II e inc. III, alínea "b", do CP, e Súmula 441, do STJ, uma vez que a falta disciplinar não interrompe o lapso para fins desse direito.	2,50
--	-------------

Cuidado com o chamado “**exame de classificação**”, que não é a mesma coisa que “**exame criminológico**”. Esse “exame de classificação” também tem expressa previsão na LEP, não interfere na concessão de direitos, mas tem como objetivo a melhor individualização da pena:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, **para orientar a individualização da execução penal**.

Art. 6º **A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.** (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1



(um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a **exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.**

(ATENÇÃO: embora a expressão aqui seja **exame criminológico, ele está se referindo, em tese, ao exame de classificação).**

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Indo além, e aqui já tendo uma visão crítica, é preciso ressaltar que há posicionamentos institucionais no sentido de que o **exame de classificação**, assim como o exame criminológico, também está ligado à **Escola Positiva Criminológica**. Nesse sentido o Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro Erick Maia:

Há quem faça uma distinção entre o exame de classificação e o exame criminológico. O **exame de classificação** seria mais amplo e genérico e buscaria orientar o modo de cumprimento de pena. Por outro lado, o **exame criminológico** seria mais específico, visando construir um prognóstico de periculosidade. **Para nós, o exame de classificação, assim como o exame criminológico, está muito ligado à Escola Positivista Criminológica.** Está ligado ao conceito explicitado por Foucault de exame. E, ainda, a uma ideia de periculosidade, já rechaçada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala, que teve Zaffaroni como *amicus curiae* e entendeu pela **inconvencionalidade do juízo de periculosidade**. A partir da *ratio decidendi*, podemos concluir pela inconvencionalidade da própria reincidência, pois ligados a um Direito Penal do Autor e não do Fato. **(GRIFOS NOSSOS).**⁴⁶

⁴⁶ MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).



Não bastasse isso, na prática, percebe-se que a classificação visa perceber desde logo se o preso faz parte de alguma organização criminosa ou se praticou algum crime sexual, para que essas pessoas sejam separadas e não causem problemas. Portanto, o parâmetro prático é de segurança, ou seja, o objetivo é manter a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento; e não elaborar um plano individualizado da execução da pena.

Identificação do Perfil Genético

A Constituição Federal assegura a garantia da não autoincriminação, prevista especialmente no artigo 5º, LXIII, e a LEP admite a coleta compulsória de material biológico como forma de identificação criminal.

Conforme relatam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2023)⁴⁷ o uso do perfil genético no âmbito penal foi inicialmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 12.654/2012, tendo a lei estabelecida uma grande inovação para nosso sistema jurídico-penal, alterando substancialmente a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009) e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984).

Os autores salientam que **na fase da execução da pena, os dados genéticos dos condenados são coletados como consequência da própria condenação transitada em julgado:**

“Na fase da execução da pena, os dados genéticos dos condenados são coletados como consequência da própria condenação transitada em julgado. O condenado fornece, compulsoriamente, a amostra biológica para dar nascimento a um perfil genético que fará parte de um banco de dados. A partir do cruzamento de seus dados com dados de outros perfis genéticos armazenados, oriundos de cenas de crimes não elucidados, o condenado pode se tornar suspeito de um crime que, até então, era de autoria desconhecida.

Os Tribunais Superiores reconhecem a constitucionalidade do instituto e consideram que os dados obtidos a partir da extração do DNA **possibilitam o aperfeiçoamento das investigações criminais, que passam a contar com um sistema mais preciso e confiável.** No prisma dos Tribunais, se por um lado essa técnica viabiliza que o material genético aponte, de forma segura, o possível criminoso, sendo factível, vale reforçar, até mesmo nos casos em que ainda não exista um único suspeito, por outro, ela também opera como um sistema de proteção ao acusado, porque é capaz de excluir, com igual precisão e certeza, a possibilidade da sua autoria no fato.” (GRIFOS NOSSOS).

Vale lembrar que o Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, promoveu relevantes alterações na identificação pelo perfil genético, ao dar uma nova redação ao modificar o caput do art. 9-A da LEP e acrescentar alguns parágrafos.

⁴⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 1.040.



O texto original do *caput* do art. 9º-A da lei de Execução Penal, inserido pela Lei nº 12.654/2012, exigia a coleta compulsória do perfil genético a todos condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave contra pessoa e crimes qualificados como hediondos.

Porém, a Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, embora parte dele tenha sido vetado pelo Executivo e posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional, para restringir a aplicação da norma a um rol menor de delitos, isto é, passou a prever que o condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Mas no final de dezembro de 2025 esse dispositivo foi novamente alterado pela **Lei nº 15.295/2025**:

Vejamos a redação do art. 9º-A da LEP:

ANTES DA LEI ANTICRIME	COM A LEI ANTICRIME	ATUALMENTE
Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)	Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	Art. 9º-A. O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional (Redação dada pela Lei nº 15.295/2025)

Antes da Lei nº **15.295/2025**, também havia sido publicada a **Lei nº 15.272/2025**, que alterou o CPP para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, **sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado** e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

O que nos interessa nesse momento é coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado.



A *novatio legis* trouxe o art. 310-A ao CPP, que agora prevê que em determinados delitos (*como em crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, contra dignidade sexual, hediondos ou que envolvam organizações criminosas, por exemplo*), **deve** o MP ou a **autoridade policial** requerer ao juiz a **coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genérico do custodiado**. E aqui, apenas para deixar claro, reforço: **estamos falando de uma coleta de material genético de uma pessoa que tecnicamente inocente, porque o momento da determinação da coleta é na audiência de custódia**, que deverá ser feita de preferência na própria audiência, ou até 10 dias depois, como sinaliza o § 1º do art. 310.

Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado **com violência ou grave ameaça contra a pessoa**, por crime **contra a dignidade sexual** ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar **organização criminosa** que utilize ou tenha à sua disposição **armas de fogo** ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial **deverá** requerer ao juiz a **coleta de material biológico** para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da [Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#). [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, **na própria audiência de custódia** ou no prazo de **10 (dez) dias**, contado de sua realização. [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

E aqui precisamos lembrar do **Tema 905**, advindo da DPE/MG (*obs: várias Defensorias atuam como amicus curiae*) que está em julgamento no STF em sede de repercussão geral, que trata justamente da constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal.

Tema 905: Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal.

Nesse caso, o STF analisa o art. 9-A da LEP, introduzido pela Lei nº 12.654/2012, o qual dispõe sobre a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA obrigatória daqueles condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos, dispositivo inclusive recentemente alterado pela **Lei nº 15.295/2025**.



A 6ª Turma do STJ já entendeu, em 2024, que o fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, **não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa, ante a previsão expressa do art. 9-A, § 8º da LEP** ⁴⁸.

Nos termos do art. 9º-A da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, o condenado por crime doloso cometido com grave violência contra a pessoa, bem como por crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou crimes sexuais contra vulneráveis, será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético por meio da extração de DNA, realizada de forma indolor e adequada, no momento de seu ingresso no estabelecimento penal. A obrigatoriedade de fornecer o perfil genético, como estabelecido no art. 9º-A da LEP, não está relacionada a uma investigação de crime específico que a pessoa cometeu.

O objetivo não é produzir uma prova contra o condenado, mas sim registrar e identificar o indivíduo. Trata-se de uma ampliação dos métodos de identificação, possibilitada pelos avanços técnicos, e pode ser usada para elucidação de crimes futuros. Portanto, não há ilegalidade na exigência de coleta do perfil genético do condenado, especialmente em casos como o do art. 217-A do Código Penal. A recusa em fornecer esse material configura falta grave, conforme os arts. 9º-A, § 8º, e 50, VIII, da LEP, não sendo possível justificar a recusa com base em crimes futuros e incertos. **STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).**

Mas uma coisa é certa: os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações **são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos espalhados pelo mundo.**

Em uma visão garantista, mais voltada às provas de Defensoria Pública, precisamos reconhecer que a **Lei nº 15.272/2025** viola o direito à não **autoincriminação** (*Nemo Tenetur se Detegere*), que é um corolário da dignidade da pessoa humana, além, é claro, de subverter os direitos à **intimidade**, à **privacidade** e à **integridade física** (Art. 5º, X e III, CF). Desta forma, sobretudo em provas abertas de Defensoria Pública, acho prudente que o candidato possa sustentar a tese de inconstitucionalidade e inconvencionalidade da referida lei.

A **inconstitucionalidade** com base na violação à não **autoincriminação**, à dignidade da pessoa humana **midade**, à **privacidade** e à **integridade física** (Art. 5º, X e III, CF).

Por outro lado, a **inconvencionalidade** decorre do fato de que há ampla proteção, em Tratados Internacionais, sobre a garantia da não autoincriminação. O artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), por exemplo, trata das garantias judiciais, e o princípio *nemo tenetur se detegere* encontra-se previsto na alínea g (“direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”), e

⁴⁸ Art. 9-A, § 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



no ponto 3 (“A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”), ambos do artigo 8 da CADH.

Aliás, na decisão do STF que reconheceu a repercussão geral no **Tema 905**⁴⁹, o relator **Gilmar Mendes** trouxe umas informações relevantes, as quais peço licença para compartilhar, porque são valiosas:

“O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já se debruçou sobre a questão em algumas oportunidades.

Em Van der Velden contra Holanda, 29514/05, decisão de 7.12.2006, o Tribunal considerou que o método de colheita do material esfregação de cotonete na parte interna da bochecha é invasivo à privacidade. Também avaliou como uma intromissão relevante na privacidade a manutenção do material celular e do perfil de DNA. Quanto a esse aspecto, remarcou-se não se tratar de métodos neutros de identificação, na medida em que podem revelar características pessoais do indivíduo. No entanto, a Corte avaliou que a adoção da medida em relação a condenados era uma intromissão proporcional, tendo em vista o objetivo de prevenir e investigar crimes.

No caso S. e MARPER contra Reino Unido (decisão de 4.12.2008), o Tribunal afirmou que a manutenção, por prazo indeterminado, dos perfis genéticos de pessoas não condenadas, viola o direito à privacidade, previsto no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Por outro lado, no caso Peruzzo e Martens contra Alemanha (30562/04 e 30566/04, decisão de 4 de dezembro de 2008), considerou-se manifestamente infundada a alegação de que a manutenção, em bancos de dados estatais, de perfis genéticos de condenados por crimes graves violaria o direito à privacidade.

De tudo se extrai o reconhecimento de que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada privacidade genética.

No caso brasileiro, a Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, em duas situações: na identificação criminal (art. 5º, LVIII, CF, regulamentado pela Lei 12.037/09) e na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A).

Cada uma dessas hipóteses tem um regime diferente. Na identificação criminal, a investigação deve ser determinada pelo juiz, que avaliará se a medida é essencial às investigações (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, parágrafo único). Os dados

⁴⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>



poderão ser eliminados no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Os dados dos condenados, por outro lado, serão coletados como consequência da condenação. Não há previsão de eliminação de perfis.

Em ambos os casos, os perfis genéticos são armazenados em banco de dados. Os dados podem ser usados para instruir investigações criminais (art. 9-A, §2º, da Lei 7.210/84) e para a identificação de pessoas desaparecidas (art. 8º do Decreto 7.950/13).

São instrumentos de proteção da privacidade o caráter sigiloso dos dados e a vedação da inclusão de informações relativas aos traços somáticos ou comportamentais, salvo quanto ao gênero art. 5º-A, §1º.

A inclusão e manutenção de perfil genético de condenados em banco de dados estatal não é aceita, de forma unânime, como compatível com direitos personalidade e prerrogativas processuais, consagrados pelo art. 5º da CF. Há decisões de Tribunais de Justiça afastando a aplicação da lei. O STF já acolheu reclamações do Ministério Público, fundadas na Súmula Vinculante 10, contra atos de Tribunal de Justiça mineiro que afirmavam a inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, sem observar a reserva de plenário Reclamações 19.843, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 25.6.2015; 19.208, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.9.2015; 20.950, Cármen Lúcia; 23.163, Teori Zavaski.

Trata-se de questão constitucional que tem relevância jurídica e social.

No caso concreto, o recorrente, condenado por crimes praticados com violência contra a pessoa e por crimes hediondos, insurge-se contra a inclusão e manutenção de seu perfil genético em banco de dados, sob a alegação de violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar.

Ante o exposto, voto por reconhecer a repercussão geral da alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos.”

CAIU NA DPE-CE-FCC-2022: “A recusa em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético constitui direito do condenado assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal, sendo inadmissível a aplicação de sanção e de falta disciplinar”.⁵¹

⁵¹ **GAB: Errado.** Embora seja um dispositivo bastante criticável, a LEP, por meio do Pacote Anticrime, previu que a recusa do procedimento de identificação do perfil genético constitui falta grave, conforme art. 9º-A, §8º.



JURISPRUDÊNCIA: O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa. STJ. 6ª Turma. HC 879.757-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 822).⁵²

2. EXECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVA REDUTORA DE DANOS

No estudo para Defensoria Pública, peço que enxerguem a execução penal **em uma perspectiva redutora de danos**. Essa perspectiva redutora de danos é **MUITO** trabalhada no livro do professor **Roig**, adotado por diversos examinadores da Defensoria, considerando que ele é um grande crítico desta área no Brasil (ele também é Defensor Público), como já falamos. Em síntese, enxergue o cumprimento de uma pena sempre com o viés redutor dos danos. **Assim, não se pode aceitar que o apenado sofra além do que já lhe é possível em razão de uma pena aplicada.**

Sob as ideias trazidas pela teoria da **prevenção especial positiva**, a pena tem finalidade de “ressocialização”, embora essa expressão também seja criticada (inclusive, conforme abordado acima, não recomendamos utilizá-la em provas discursivas e orais, pois no cárcere não há como **(re)**socializar alguém que nunca teve condições mínimas para se educar); o Estado não ofereceu políticas públicas efetivas, tais como educação de qualidade, moradia, lazer, saúde etc. O Estado não oferece educação de qualidade fora dos estabelecimentos prisionais, que dirá dentro deles. Por isso alguns examinadores criticam a expressão “ressocializar”).

Não é demais relembrarmos que na ADPF-347 (tão cara aos estudos para Defensoria Pública) o STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive hoje o que se chamou de **“Estado de Coisas Inconstitucional”**⁵³, considerando a existência de **quadro generalizado e sistêmico de violação aos direitos fundamentais das pessoas presas**:

“O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional. O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, **com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito**

⁵² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da LEP, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a62567b46de3c8efcf74bdf8317532b3>>. Acesso em: 24/06/2025

⁵³ Segundo Márcio do Dizer o Direito, a ideia de que pode existir um Estado de Coisas Inconstitucional e que a Suprema Corte do país pode atuar para corrigir essa situação surgiu na Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, com a chamada “Sentencia de Unificación (SU)”. Foi aí que primeiro se utilizou essa expressão.



Federal. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira **"falha estrutural"** que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. **Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. Diante disso, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que:**

- **juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia;**
- **a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos. Na ADPF havia outros pedidos, mas estes foram indeferidos, pelo menos na análise da medida cautelar. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).**⁵⁴

Em **2023**, o STF, ao julgar o **mérito** da ADPF 347, fixou a seguinte tese:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), **deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.**
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.
ADPF 347/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 4.10.2023 (STF, Info 1.111)

Como vimos acima, a elaboração de um plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras foi uma das determinações do Supremo Tribunal Federal ao concluir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro de **2023**. Para isso, foi elaborado o chamado **Plano Pena Justa**⁵⁵.

⁵⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>. Acesso em: 01/01/2025.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa#:~:text=O%20Plano%20Pena%20Justa%20prev%C3%AA,das%20mudan%C3%A7as%20no%20sistema%20prisional.&text=Os%20estados%20e%20o%20Distrito,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Plano%20Pena%20Justa>.



Sobre o plano **Pena Justa**, você precisa saber que ele propõe um sistema prisional que contribua para a segurança de toda a sociedade, o que inclui as pessoas privadas de liberdade. Ou seja, é necessária a garantia dos direitos fundamentais devidos a cada brasileiro e cada brasileira, pois todas as pessoas têm direito a uma sociedade mais justa e segura. **O Plano Pena Justa prevê ações e metas, a serem cumpridas em 2025, 2026 e 2027, para combater a superlotação, melhorar a infraestrutura, fortalecer a reintegração social e assegurar a continuidade das mudanças no sistema prisional.** O racismo institucional é a dimensão estruturante para todos os eixos do Plano. O documento apresenta os desafios como o uso excessivo da prisão, a qualidade dos serviços prestados, as condições das unidades prisionais e o tratamento às pessoas presas e egressas do sistema prisional, sendo estruturado em eixos, a saber: ⁵⁶.

- **Eixo 1:** Controle da entrada e das vagas no sistema prisional
- **Eixo 2:** Qualidade da estrutura e serviços prisionais
- **Eixo 3:** Reintegração social após a prisão
- **Eixo 4:** Políticas para evitar a repetição das falhas do sistema.

Os estados e o Distrito Federal são fundamentais na execução do Plano Pena Justa. Todas as unidades federativas deverão elaborar e apresentar ao STF seus próprios planos, alinhados às diretrizes do plano nacional, dentro do prazo de seis meses. É necessário ainda que todas as unidades federativas criem e/ou fortaleçam seus Comitês de Políticas Penais, lócus de governança fundamental para a elaboração dos planos locais a serem apresentados ao STF. O Plano Pena Justa foi desenvolvido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contando com a participação de diversos ministérios, instituições e sociedade civil por meio de consultas e audiências públicas. ⁵⁷.

Feitas essas divagações, trataremos sobre a assistência.

3. ASSISTÊNCIA

A Lei de Execução Penal dispõe sobre a necessidade de assistência ao preso e ao internado, sendo dever do Estado, com os objetivos de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, nos termos do art. 10, cuja assistência é extensiva também aos egressos.

OBS: Art. 26, LEP. Considera-se **egresso** para os efeitos desta Lei:

I- o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II- o liberado condicional, durante o período de prova.

A Lei de Execução Penal prevê diversos tipos de assistência: a) material; b) à saúde; c) jurídica; d) educacional; e) social; f) religiosa; g) aos egressos.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa#:~:text=O%20Plano%20Pena%20Justa%20prev%C3%AA,das%20mudan%C3%A7as%20no%20sistema%20prisional.&text=Os%20estados%20e%20o%20Distrito,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Plano%20Pena%20Justa.>

⁵⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa#:~:text=O%20Plano%20Pena%20Justa%20prev%C3%AA,das%20mudan%C3%A7as%20no%20sistema%20prisional.&text=Os%20estados%20e%20o%20Distrito,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Plano%20Pena%20Justa.>



Tipo de assistência	Artigo da LEP
1. Material	Art. 12 e 13
2. Saúde	Art. 14
3. Jurídica	Art. 15 e 16
4. Educacional	Art. 17 a 21-A
5. Social	Art. 22 e 23
6. Religiosa	Art. 24
7. Ao egresso	Art. 25 e 27

CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: “A assistência humanitária por meio de organizações não governamentais de direitos humanos tem previsão expressa na Lei de Execução Penal, sendo garantida mediante autorização judicial.”⁵⁸

Destaque-se que esse rol é meramente exemplificativo, de modo que o Estado poderá, sempre que possível, oferecer todo tipo de assistência ao sentenciado de acordo com suas necessidades.⁵⁹

Importante salientar que o direito à assistência ao preso pode ser visto tanto sob o aspecto individual quanto pelo aspecto coletivo:

ASSISTÊNCIA AO PRESO	
ASPECTO INDIVIDUAL	ASPECTO COLETIVO
Fornecimento de medicamento a um preso determinado	Diversos presos que precisam de água potável e materiais de higiene pessoal (atuação da DPE nesse aspecto é muito relevante)
É importante lembrar que tais direitos estão compreendidos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras De Mandela).	

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: O art. 81-A da LEP estabelece que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). É importante termos atenção para julgados envolvendo a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos de pessoas presas.

SE LIGA NA JURIS: É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. STF. Plenário. RE 592581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (repercussão geral) (Info 794).

⁵⁸ **GAB: Errado.** A assistência humanitária está prevista no art. 7º, IV, Resolução Nº 8, DE 9 DE Novembro DE 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ademais, consoante artigo mencionado basta a comunicação a administração do estabelecimento prisional.

⁵⁹ MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal:** Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 34



IMPORTANTE: Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os **padrões mínimos de humanidade** previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).

ADPF-347: O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas para execução nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

CAIU NA DPE-AP-FCC-2018: O princípio da humanidade das penas é plenamente cumprido na execução das penas no Brasil, a despeito da superlotação das unidades prisionais.⁶⁰

3.1 Assistência material

A **assistência material** consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Nesse contexto, o estabelecimento deve dispor de instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

O direito à alimentação inclui o **direito à água potável e alimentação adequada**, conforme as Regras de Mandela (Regra 22.2) e na Observação Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) das Nações Unidas. Por sua vez, a Resolução n. 3/2017 do CNPCP fala em **cinco refeições diárias**, com base em parâmetros da Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Por fim, a Regra 5 das Regras de Bangkok (voltada para as presas mulheres) garante o direito a **artigos de higiene específicos para as mulheres**, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e suprimento regular de água para cuidados pessoais de mulheres e crianças.

DIREITO À SACOLA: O Defensor Público André Giamberardino Ribeiro (2018, p. 49/50) explica que é comum a permissão para familiares ou pessoas autorizadas entregarem outros alimentos, roupas e itens de higiene pessoal na portaria da unidade prisional, as quais devem ser entregues aos presos; o que costuma ser denominado como "sacola", "cobal" etc., sendo regulamentado por atos administrativos dos respectivos Departamentos Penitenciários. Tais itens são, muitas vezes, vendidos ou trocados pelos presos, sendo de interesse sobretudo das pessoas que se encontram custodiadas longe de seus familiares, tendo acesso somente à alimentação, roupas e itens de higiene fornecidas pelo Estado.

CAIU NA DPE-GO-FCC-2021: "O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal permite que familiares complementem a assistência material com fornecimento de produtos de higiene, alimentação e vestuário, mas

⁶⁰ **GAB: Errado.** Há um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais dos presos em cárcere privado. Corroborado com tal afirmativa o famoso julgamento da ADPF 347 pelo STF, em que se consagrou a figura do "estado de coisas inconstitucional".



proíbe o comércio interno de tais itens.”.⁶¹

CAIU NA DPE-AM-FCC-2018: “A assistência material ao preso

A) compreende a garantia de instalações higiênicas, além do fornecimento de alimentação e vestuário, que podem ser exigidos judicialmente tanto no plano individual como por meio de tutela coletiva.

B) garante o apoio assistencial ao preso por entidades de caridade e organizações não-governamentais.

C) revela o caráter assistencialista da execução penal em prol da ressocialização por meio do trabalho e do estudo.

D) é um exemplo de contrariedade e oposição entre o disposto na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela.

E) consiste na entrega de materiais para trabalho pela direção da unidade prisional, de modo a possibilitar a remição.”.⁶²

No que se refere à assistência material, as **Regras de Mandela** trazem diversos dispositivos detalhando-a. Veja-se:

Higiene pessoal

Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupas de cama

Regra 19

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.
2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.
3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

⁶¹ **GAB: Errado.** Não há proibição do comércio interno dos itens fornecidos pelos familiares. A LEP permite que haja locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, conforme art. 13.

⁶² **GAB: A.** Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

**Regra 21**

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza.

Alimentação**Regra 22**

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.
2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.⁶³

IMPORTANTE: A omissão injustificada da Administração em providenciar a disponibilização de banho quente nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade de presos sob sua custódia. STJ. 2ª Turma. REsp 1537530-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/04/2017 (Info 666).

CAIU NA DPE-SC—FCC-2017: “Sobre o acesso à água no sistema prisional,

- A) a Lei de Execução Penal garante o acesso à água para fins de higiene pessoal na temperatura apropriada ao clima da região em que a pessoa está presa.
- B) o suprimento do fornecimento de água por meio dos familiares dos presos não configura irregularidade no funcionamento do estabelecimento prisional, pois o fim pode ser atingido.
- C) as Regras de Mandela preveem o direito de todo preso a ter acesso a água sempre que necessitar como parte do direito à alimentação, mencionando expressamente a qualidade de água potável.
- D) em recente decisão, o STJ afirmou que o acesso à água aquecida para banho é uma questão administrativa, que não pode ser pleiteada por via de ação civil pública.
- E) ao contrário da dieta alimentar, a redução do acesso à água potável é permitida de modo excepcional pelas Regras de Mandela, desde que não configure ausência completa do fornecimento.”.⁶⁴

3.2 Assistência à saúde

Já a **assistência à saúde** compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico ao preso e ao internado, de caráter preventivo e curativo. Aqui, quando o estabelecimento penal não puder prover a assistência médica necessária, esta poderá ser prestada em local diverso, por meio de autorização da direção do estabelecimento.

CAIU NA DPE-GO-FCC-2021: “O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal garante assistência médica no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluindo tratamento odontológico, excepcionando apenas o

⁶³ Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 01/01/2025.

⁶⁴ **GAB: C.** Regra 22.2 (**Regras de Mandela**) - Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.



serviço farmacêutico.”.⁶⁵

CAIU NA DPE-GO-FCC-2021: “O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal impõe ao Estado o dever de acompanhamento psicológico para gestão de serviço de saúde mental em razão dos efeitos danosos do aprisionamento.”.⁶⁶

CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: “É vedada a assistência à saúde fora do estabelecimento prisional no regime fechado.”.⁶⁷

Ainda se inclui na assistência à saúde o **acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto**, extensivo ao recém-nascido.

No âmbito administrativo, a Portaria Interministerial n. 01/2014 do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde estabelece diretrizes importantes para que o SUS seja acionado e ativado para o tratamento das pessoas presas. Da mesma forma, a Resolução n. 04/2014 do CNPCP traz diretrizes para o tratamento das pessoas presas. Além disso, a Resolução n. 03/2018 do CNPCP traz diversas recomendações sobre o controle de doenças infectocontagiosas, porque essas doenças têm fácil disseminação no ambiente carcerário.

REGRAS DE MANDELA

Regra 28

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Deve-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: “Ao contrário das Regras de Mandela, a Lei de Execução Penal prevê no âmbito da assistência à saúde a atuação psicológica, que, no entanto, não tem a garantia da confidencialidade e pode ser utilizada em exames criminológicos.”.⁶⁸

STF: O art. 318, II, do CPP é chamado de prisão domiciliar humanitária. Em um caso concreto, o STF entendeu que deveria conceder prisão humanitária ao réu tendo em vista o alto risco de saúde, a grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere e a impossibilidade de tratamento médico adequado na unidade prisional ou em estabelecimento hospitalar — tudo demonstrado satisfatoriamente no laudo pericial. Considerou-se que a concessão da medida era necessária para preservar a integridade física e moral do paciente, em respeito à

⁶⁵ **GAB: Errado. Art. 14 da LEP:** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

⁶⁶ **GAB: Errado.** Não há previsão expressa do atendimento psicológico do preso na LEP, embora haja jurisprudência do STF acerca dessa possibilidade.

⁶⁷ **GAB: Errado.** Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (Art. 14, § 2º da LEP).

⁶⁸ **GAB: Errado.** Não há a previsão de tratamento psicológico pela Lei de Execução Penal.



dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). STF. 2ª Turma. HC 153961/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/3/2018 (Info 895).

CORTE IDH: CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA (JULGADO EM 2016) “O Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, é emblemático da violação do direito à saúde na prisão. A pessoa condenada adquiriu diversas doenças enquanto presa, tendo inclusive uma das pernas sido amputada. Todos os pedidos de liberdade antecipada foram negados pelo Judiciário local. A Corte foi assertiva em afirmar que pessoas com enfermidades graves, crônicas ou terminais não devem permanecer na prisão, salvo quando os Estados possam ‘assegurar’ que têm unidades adequadas de atenção médica. Tal prova não se faz, evidentemente, com a consulta a servidor do próprio sistema prisional questionado, e sim com a demonstração técnica e material da possibilidade de cuidado adequado à saúde.” (GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à lei de execução penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 58)

A **Lei nº 14.326/2022** alterou a LEP para incluir o § 4º no art. 14, com o objetivo de assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário **antes** e **durante** o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do **recém-nascido**.

"Art.

14.
.....

§ 4º Será assegurado tratamento **humanitário à mulher grávida** durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, **bem como à mulher no período de puerpério**, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido." (NR)

3.3 Assistência jurídica

A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Aqui, as Unidades de Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, exercida pela **Defensoria Pública**, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Adota-se o modelo público ou *staff salaried model*.

Possuem, também, direito à assistência jurídica integral e gratuita os réus, sentenciados em liberdade, os egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

De se notar que o artigo 15 da LEP diz que a assistência jurídica cabe aos presos que não têm recursos financeiros para contratar advogados. Todavia, todos os presos têm direito à assistência jurídica gratuita, porque os presos se enquadram como **hipervulneráveis**, de modo que a Defensoria Pública pode atuar, na execução penal, em prol de qualquer preso. Aqui, a Defensoria atua como verdadeiro **custos vulnerabilis**.



Importante destacar a importância da **Defensoria Pública** no cenário jurídico frente ao seu papel, tanto que a Lei de Execução Penal passou a classificá-la como órgão da execução penal, **assegurando a regular execução da pena e da medida de segurança**.⁶⁹

SE LIGA NA JURIS: A serventia judicial tem o dever de elaborar e fornecer à **Defensoria Pública**, na proteção das pessoas com deficiência, relatórios dos processos em que há medida de segurança sendo aplicada. STJ. 2ª Turma. RMS 48922-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/10/2021 (Info 714).

CASO RUANO TORRES E OUTROS VS. EL SALVADOR

Esse caso ganha uma importância especial porque além de estar expresso em vários editais recentes, ele guarda relação com a responsabilização do Estado por atos/omissões praticadas pela Defensoria Pública em sua (ineficiente) atuação no processo penal.

Nas palavras dos autores Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves⁷⁰:

“Efetuada a prisão de Ruano Torres, **com evidente excesso e maus tratos na condução da diligência**, deu-se início à persecução penal com a ocorrência **de várias nulidades verificadas no procedimento perante a corte**. Um dos temas centrais da denúncia era exatamente o fato de que os **vícios não teriam sido alegados pela defesa técnica**, acarretando a condenação do acusado.

Houve também questionamentos a **respeito da atuação dos defensores públicos no caso**, os quais deixaram realizar pronta intervenção no início do processamento da causa criminal; de formular perguntas e exigir esclarecimentos **sobre a forma de identificação do acusado; e de interpor recurso contra a decisão de primeiro grau**.

Diante de todos os elementos do caso, **a Corte IDH reconheceu a violação aos direitos previstos na convenção, especialmente a garantia da não tortura**, a inobservância da presunção de inocência, o direito ao recurso, a garantia da liberdade pessoal e o direito à defesa, este último com relação direta à atuação dos defensores. De início, **a Corte IDH rememorou a importância da defesa técnica no processo penal e a necessidade de haver uma política pública de organização do serviço de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, de modo que a defesa no processo penal prestada em favor de quem não pode custear um advogado seja eficaz**.

A adequação do serviço de Defensoria Pública, na ótica da Corte IDH, **também passa pela necessária implementação de processos adequados de seleção dos membros da instituição**, além do desenvolvimento de filtros de controle sobre sua atuação e a permanente capacitação.

⁶⁹ MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal: Teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 37.

⁷⁰ <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/responsabilidade-internacional-pelas-deficiencias-defensoria>. Acesso em: 01/01/2025.



Definidas estas premissas, para a Corte IDH não é possível atribuir uma responsabilidade objetiva ao Estado pela falha da atuação da Defensoria Pública, diante de sua autonomia funcional, sendo necessário avaliar se a intervenção institucional constituiu uma negligência inescusável ou uma falha manifesta no exercício da defesa.

Assim, só se torna possível avaliar a responsabilidade do Estado por ato praticado pela Defensoria Pública quando for verificada que em sua atuação a instituição e seus membros: (1) Não desenvolvem atividade probatória mínima; (2) Deixam de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado; (3) Apresentam falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal; (4) Deixam de interpor recursos para a tutela de direitos do acusado; (5) Apresentam fundamentação inadequada aos recursos interpostos; (6) Abandonam a defesa.”

Ou seja, segundo a Corte IDH, só se torna possível avaliar a responsabilidade do Estado por ato praticado pela Defensoria Pública quando for verificada que em sua atuação a instituição e seus membros:

- (1) Não desenvolvem atividade probatória mínima;
- (2) Deixam de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado;
- (3) Apresentam falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal;
- (4) Deixam de interpor recursos para a tutela de direitos do acusado;
- (5) Apresentam fundamentação inadequada aos recursos interpostos;
- (6) Abandonam a defesa.

Neste caso, a Corte IDH concluiu que “a instituição Defensoria Pública, através de oferecimento de serviços públicos e gratuitos de assistência jurídica, permite, sem dúvida, compensar adequadamente a desigualdade processual em que se encontrem as pessoas que enfrentam o poder punitivo do Estado, assim como a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade e garanti-lhes um acesso efetivo à justiça em termos igualitários”.

André de Carvalho Ramos lembra que “a Corte entendeu que houve violação do direito à presunção da inocência, em razão da falta de investigações efetivas para determinar a autoria do crime, bem como da fundamentação da sentença única e exclusivamente na declaração de um corrêu, sem outros elementos de comprovação. Diante dos fatos do caso, houve ainda ausência de defesa técnica materialmente efetiva que incorporasse as garantias mínimas legais previstas no art. 8.2. da CADH. Neste caso, como reparação, determinou que a Defensoria Pública de El Salvador coloque uma placa em sua unidade para lembrar a importância de garantir a defesa técnica efetiva e estimular a consciência institucional” (REPARAÇÃO SIMBÓLICA).⁷¹

⁷¹ Ramos, André de Carvalho Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 310.



Caio Paiva e Thimotie Aragon lembram que no julgamento do Caso Ruano Torres a Corte IDH estabeleceu que a defesa técnica prestada pela Defensoria Pública **não deve ser concebida apenas como formalidade processual, exigindo-se, ao contrário, que o Defensor Público atue de forma diligente com o fim de proteger as garantias processuais do acusado e evite que seus direitos sejam violados.**⁷²

Vitor Fonseca (Processo Civil e Direitos Humanos, São Paulo: RT, 2018, p. 32), entende que o precedente firmado no julgamento do Caso Ruano Torres, embora construído no contexto de um processo criminal, deve ser estender ao processo civil, razão pela qual sustenta-se a inconveniência parcial do art. 341, parágrafo único do NCPC, segundo o qual “o ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”, compreendendo que o ônus da impugnação específica somente não se aplica ao curador especial, sem excluir, portanto, o defensor público e o advogado dativo, sob pena de consentirmos com uma defesa técnica material ineficaz⁷³.

Caio Paiva e Thimotie Aragon lembram que, “considerando que o membro da Defensoria Pública que atuou em favor do senhor Ruano Torres, entre outras falhas e omissões, não requereu a nulidade de uma diligência defeituosa de reconhecimento de pessoas e também não interpôs recurso contra a condenação, a Corte IDH entendeu que foi violado o seu direito de defesa (Mérito, reparações e custas, § 167), conclusão que a Corte Interamericana alcançou tendo em vista, ainda, que competia ao Poder Judiciário exercer um controle a respeito da atuação da Defensoria Pública, pois é sua função assegurar que “o direito à defesa não se torne ilusório através de uma assistência jurídica ineficaz”.⁷⁴

Para os autores, por fim, “podemos dizer que a Corte Interamericana considera possível que o Estado seja responsabilizado pela atuação deficiente da Defensoria Pública, desde que as falhas ou as omissões sejam graves o bastante para não serem confundidas com mera discrepância de estratégia - o que estaria dentro do âmbito da autonomia funcional da instituição e da independência funcional dos membros -, sendo que a ausência de controle pelo Poder Judiciário pode deixar ainda mais evidente a responsabilidade estatal”⁷⁵.

CAIU NA DPE-PR-FUNDATEC – 2024 – “Quanto ao direito à defesa, a Corte afirmou que é um componente central do devido processo, que obriga o Estado a tratar ao indivíduo em todo momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo [...]. Igualmente, considerou que nomear um defensor de ofício apenas com o objetivo de cumprir um formalismo processual equivaleria a não contar com defesa técnica, de modo que é imperativo que este defensor atue de maneira diligente”. O trecho, extraído do Boletim Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 4 (set-dez, 2015), refere-se ao seguinte caso:

- A) Fontevecchia e D’Amico vs. Argentina.
- B) Gonzales Lluy e outros vs. Equador.
- C) Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala.
- D) Ruano Torres e outros vs. El Salvador.

⁷² PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de Direitos Humanos. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p.283/284.

⁷³ Citado na obra: PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de Direitos Humanos. 3ª Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p.283/284.

⁷⁴ Ibidem, p. 282/283.

⁷⁵ Ibidem, p. 282/283.

**E) Atala Rizzo e crianças vs. Chile.⁷⁶**

Em **2025**, o STJ entendeu que a Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, com fundamento na CF/88, na Lei Complementar 80/94 e da Lei de Execução Penal, **independentemente da existência de advogado constituído**.

A vulnerabilidade a ser protegida é ampla, não se restringindo ao aspecto econômico, alcançando todos os grupos sociais fragilizados, dentre os quais a população carcerária figura como prioridade da atuação defensorial. A atuação como custos vulnerabilis tem caráter constitucional, não decorre de nomeação ou mandato e não substitui a defesa técnica já existente, mas a complementa, especialmente em casos de omissão do patrono, garantindo efetividade aos direitos fundamentais dos apenados. Caso concreto: a Defensoria Pública, na condição de custos vulnerabilis, formulou pedido de saída temporária em favor de um apenado que já era assistido por um advogado constituído, diante da omissão do patrono em requerer o benefício, embora todos os requisitos estivessem preenchidos. STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.681-MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).⁷⁷

3.4 Assistência educacional

Conforme preleciona o Defensor Público Rafael Miranda, a defasagem educacional no Brasil é uma das causas determinantes do aumento da criminalidade, de modo que devemos estar atentos a sua importância, principalmente com a finalidade de haver o harmônico retorno do sentenciado à sociedade.⁷⁸

Consoante Lei de Execução Penal, a assistência educacional compreenderá a instrução escolar, bem como a formação profissional tanto do preso quanto do internado.

Nessa assistência, tem-se que o ensino fundamental (na lei descrita como ensino de 1º grau) será obrigatório. Já o ensino médio, regular ou supletivo, será progressivamente implantado nos presídios, em observância ao preceito constitucional de sua universalização.

Além disso, os sistemas de ensino devem oferecer aos presos cursos supletivos de educação de jovens e adultos (EJA).

Recomenda-se, aqui, o acompanhamento do seu material de lei seca de Execução Penal para leitura

⁷⁶ **GAB: D.** Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador (direito de defesa). O referido caso guarda relação com a responsabilização do Estado por atos/omissões praticadas pela Defensoria Pública em sua (ineficiente) atuação no processo penal.

⁷⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/13933/a-defensoria-publica-pode-atuar-como-custos-vulnerabilis-na-execucao-penal-mesmo-na-presenca-de-advogado-constituído-para-garantir-a-defesa-dos-direitos-dos-apanados>. Acesso em: 29/12/2025 - 11:22

⁷⁸ MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal: Teoria e prática**. Salvador: Editora Juspodvím, 2019, p. 37-38.



integral dos artigos referentes à assistência educacional (art. 17 ao 21-A, LEP).

Ademais, o estudo para os presos e internados é absolutamente importante, tendo como forma de incentivo, por exemplo, a possibilidade de remição de parte de sua pena pelo estudo.

CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: “A assistência educacional na Lei de Execução Penal prevê o princípio da universalização, bem como modalidade de ensino de educação de jovens e adultos – EJA.” ⁷⁹

3.5 Assistência social

A assistência social destina-se a amparar o preso e o internado, bem como busca prepará-los para o retorno à liberdade.

Nesse sentido, incumbe ao serviço de assistência social: a) conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; b) relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e dificuldades enfrentadas pelo assistido; c) acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias; d) promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; e) promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; f) providenciar a obtenção de documentos dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; g) orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA: É muito comum que as pessoas presas sequer tenham documentos pessoais. Um levantamento realizado pela Defensoria Pública da Paraíba (DPPB) constatou a existência de 853 apenados sem documentação nos presídios paraibanos. Fruto do projeto itinerante Cidadania nos Estabelecimentos Penais, realizado pelas gerências da Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas e da Articulação com Estabelecimentos Penais, esse levantamento resultará em uma ação coletiva envolvendo vários órgãos do Estado, além da Associação dos Notórios da Paraíba (Anoreg), que viabilizará a retirada de documentos dos apenados. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=38034> Acesso em 01 de janeiro de 2025.

Destaque-se que essas incumbências são meramente exemplificativas, de sorte que devem servir apenas de norte a ser seguido pelo sistema penitenciário. ⁸⁰

CAIU NA DPE-RR—FCC-2021: Incumbe ao serviço de assistência social da unidade prisional

- A) orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, vedado contato com a vítima.
- B) garantir a liberdade de culto.
- C) elaborar planos para segurança prisional.
- D) colaborar com o egresso para obtenção de trabalho.

⁷⁹ **GAB: Certo.** Art. 18-A da LEP. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

⁸⁰ MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal:** Teoria e prática. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p. 39.



E) requerer a saída temporária para visita à família.⁸¹

3.6 Assistência religiosa

A assistência religiosa é garantida através da **liberdade de culto** a ser prestada aos presos e aos internados, sendo permitida a sua participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Nesse sentido, o estabelecimento deve fornecer um local apropriado para os cultos religiosos, não podendo obrigar qualquer preso ou internado a participar de atividade religiosa caso não o queira.

CAIU NA DPE-GO-FCC-2021: “O regime de assistência previsto na Lei de Execução Penal autoriza a liberdade de culto com previsão de local apropriado para sua realização dentro da unidade prisional”.⁸²

CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: “Assistência religiosa viola a laicidade do Estado, tendo sido reconhecida sua não recepção pela Constituição de 1988 segundo o Supremo Tribunal Federal.”⁸³

Além da previsão na LEP, há previsão também nas Regras de Mandela:

REGRAS DE MANDELA

Regra 65

1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento por tempo integral.
2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.
3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

Regra 66.

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão.

JURISPRUDÊNCIA: Reeduando, em prisão domiciliar, pode ser autorizado a se ausentar de sua residência para frequentar culto religioso no período noturno.

O cumprimento de prisão domiciliar não impede a liberdade de culto, quando compatível com as condições impostas ao reeducando, atendendo à finalidade ressocializadora da pena.

⁸¹ **GAB: D.** Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

⁸² **GAB: Certo.** Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

⁸³ **GAB: Errado.** A assistência religiosa é garantida pela Lei de Execução Penal (art.24), de modo que não viola a laicidade.



STJ. 6ª Turma. REsp 1788562-TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 17/09/2019 (Info 657).⁸⁴

3.7 Assistência ao egresso

O art. 26 da LEP estabelece que será considerado egresso para os efeitos da lei: a) o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e b) o liberado condicional, durante o período de prova.

EGRESSO	
Liberado definitivo pelo prazo de 1 ano da saída do estabelecimento	Liberado condicional, durante o período de prova

Por fim, a assistência ao egresso consistirá em: a) orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; b) concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de **2 (DOIS) MESES, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez**, caso seja declarado por assistente social.

ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	
Orientação e apoio para reintegração	Alojamento e alimentação por 2 meses (+ 2 meses)

Além disso, o serviço de assistência social deve colaborar com o egresso na obtenção do trabalho.

TEORIA CRÍTICA: “Na perspectiva redutora de danos em âmbito prisional, o não cumprimento, por parte do Estado, do dever legal de assistência ao egresso deve ser causa de atenuação inominada da pena, em caso de condenação por delito praticado durante o período de prova do livramento condicional ou (no mínimo) durante o prazo legal de cabimento da assistência. Trata-se da materialização do princípio da coculpabilidade em sede executivo-penal.” (Rodrigo Duque Estrada Roig, Execução penal: teoria crítica, 2016, p. 165).

Em uma perspectiva prática e atenta à jurisprudência do STF, o egresso que não goza da assistência prevista em lei também poderia, em tese, requerer **indenização por danos morais**, na esteira do julgamento proferido no **RE 580.252**. De acordo com o STF, *se os danos são causados por agentes estatais ou por inadequação dos serviços públicos, o dever de indenizar decorre diretamente do art. 37, §6º, da CF, como disposição normativa autoaplicável*. Ora, consequentemente, a ausência de assistência ao egresso ensejaria a possibilidade de responsabilização do Estado pelo pagamento de indenização ao egresso desassistido.

Obs.: De se notar que, nesse caso (**RE 580.252**), o Min. Barroso propôs que a indenização ao preso se desse por meio de **remição ficta**, e não por pecúnia. Porém, sua proposta foi superada pelos demais ministros, porque estes entenderam que isso consistiria em verdadeira atividade legislativa do judiciário.

⁸⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Condenado que estava cumprindo pena em prisão domiciliar foi autorizado a frequentar os cultos de sua igreja às quintas e domingos, de 19h às 21h**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/aba54c23d97bf1321a4275e21d615112>>. Acesso em: 01/01/2025



Ademais, há previsão, também, nas Regras de Mandela acerca do serviço de assistência social:

REGRAS DE MANDELA

Relações sociais e assistência pós-prisional

Regra 106

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra 108

1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.
2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.
3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.⁸⁵

É isso, pessoal. Até mais.

Um abraço.

⁸⁵ Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 01/01/2025.